

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE
CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CONSELHEIRO JOSÉ DURVAL MATTOS
DO AMARAL**

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ,
por meio de seu Procurador-Geral abaixo assinado, no uso de suas atribuições e
competências, com fulcro nos artigos 127, *caput*, 129, inc. IX e 130 da Constituição
Federal, combinados com os artigos 53 e 149, inciso I, da Lei Complementar Estadual
nº 113/2005, e artigos 66, inc. I, 400, 401, inc. V do Regimento Interno desta Corte,
vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, propor a presente

REPRESENTAÇÃO com pedido cautelar

em face do **MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA**, atualmente representado pelo Sr.
Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, pelos motivos de fato e de direito a seguir expostos.

1. DOS FATOS

O Ministério Público de Contas do Paraná, no exercício das competências previstas nos arts. 70 c/c 130 da Constituição Federal, vem realizando fiscalizações em diversos Municípios do Estado do Paraná, visando identificar, especificamente, impropriedades nos procedimentos de contratação de médicos plantonistas para a prestação de serviços de saúde no âmbito municipal.

As informações examinadas por este *Parquet* são coletadas a partir do Portal de Informação para Todos - PIT¹, disponibilizado pelo Tribunal de Contas do Paraná, cujas informações são declaradas pelos Municípios ao Sistema de Informações Municipais – Análise Mensal - SIM-AM² e aos Portais da Transparência.

Integram as fontes de busca, ainda, os sítios eletrônicos das Prefeituras e Câmaras Municipais, o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas – CNPJ, o Mural de Licitações disponível no *site* do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, os dados da Junta Comercial do Estado do Paraná, bem como o Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES.

As pesquisas realizadas no Município de Ponta Grossa apontaram indícios de irregularidades no que concerne aos procedimentos adotados para a contratação de médicos plantonistas, descumprimento da LC n° 101/2000 e da Lei n° 12.527/2011, bem como a terceirização de serviços públicos de saúde, conforme fundamenta-se a seguir.

1.1. Estrutura de saúde no Município de Ponta Grossa

O Município de Ponta Grossa, de acordo com os dados do IBGE, tem população estimada de 348.043 habitantes.³

Os dados do Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde – CNES indicam a existência de 105 unidades públicas de saúde mantidas pelo Município de Ponta Grossa⁴.

¹ Disponível em: <<http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/Despesa/DespesaConsulta/Credor>>. Acesso em: 6 jun. 2018.

² Disponível em: <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/siap-sistema-integrado-de-atos-de-pessoal/254828/area/251>>. Acesso em: 6 jun. 2018.

³ Disponível em: <<https://cidades.ibge.gov.br/brasil/pr/ponta-grossa/panorama>>. Acesso em: 24 set. 2018.

⁴ Disponível em: <<http://cnes.datasus.gov.br/pages/estabelecimentos/consulta.jsp>>. Acesso em: 3 set. 2018.

Considerando que referidas unidades se prestam ao atendimento de saúde básica, entende-se que seu quadro deve ser composto, em sua maioria, por servidores efetivos integrantes do quadro municipal.

Para o atendimento na área da saúde, o quadro de cargos disponibilizado no Portal da Transparência mostra que atualmente⁵ existem 119 médicos ativos no Município de Ponta Grossa, distribuídos entre os cargos de médico, médico da família I e médico da família II.⁶

Ressalta-se que referida relação de servidores foi retirada do endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Ponta Grossa, através do qual não é possível a extração do quadro de servidores em arquivo *excel* ou *pdf*. Logo, a partir dos dados lá dispostos, elaborou-se uma tabela específica dos cargos de médico, disponível no anexo 1.

Ademais, cumpre frisar que não localizamos no Portal da Transparência de Ponta Grossa informação sobre a remuneração dos servidores, tampouco as folhas de pagamento. Portanto, para fins de análise, foi realizada a consulta da folha de pagamento através do SIAP, utilizando como base o mês de junho de 2018.

Ao confrontar a relação de servidores mencionada com a folha de pagamento, foram verificadas discordâncias quanto ao número e o nome de servidores, **razão pela qual é necessário que o Município de Ponta Grossa esclareça a efetiva composição do seu quadro, notadamente no que se refere aos cargos de médico, bem como proceda à inclusão/adequação das informações no Portal da Transparência.**

Indo avante, o quadro de cargos do SIAP acusa que o a Lei Municipal n° 11282/2013 criou 80 cargos de médico da família I, enquanto a Lei Municipal n° 12358/2015 criou 332 cargos de médico e 150 cargos de médico da família II (anexos 2 e 3).

Logo, ainda que não se tenha a relação exata de servidores efetivos do Município de Ponta Grossa, dada a ausência de informações claras e compatíveis no respectivo Portal da Transparência, é possível notar que há déficit do número de médico efetivos quando comparada à quantidade de cargos criados por lei.

É de conhecimento deste *Parquet* que em julho de 2018 o ente municipal divulgou edital do Concurso Público n° 01/2018, visando o preenchimento do quadro

⁵ Consulta realizada em 03/09/2018.

⁶ Disponível em: <<https://rh.pontagrossa.pr.gov.br/portal/estatisticas/servidores>>. Acesso em 3 set. 2018.

de efetivos municipal, inclusive dos cargos de médico plantonista (1 vaga), médico PSF II (1 vaga) e médico socorrista (1 vaga).

Ainda assim, constata-se que o número de vagas ofertadas no certame é bastante inferior ao número de vagas legalmente previstas. Em contrapartida, conforme análise a ser realizada adiante, **desde o exercício de 2014 o município tem contratado grande número de empresas privadas para prestação de serviços médico nas unidades públicas de saúde.**

2. DO DIREITO

Do exame dos dados inicialmente apontados, bem como dos empenhos emitidos pelo Município de Ponta Grossa nos **exercícios financeiros de 2017 e 2018**, disponíveis no Portal de Transparência e no PIT, foi possível identificar impropriedades nos pontos específicos que passamos a relatar.

Frisa-se que a descrição dos pagamentos analisada em conjunto com as informações disponíveis no Portal da Transparência e no PIT delimitaram o exame aos procedimentos de Pregão nºs 119/2014, 315/2014 e 212/2017, de Dispensa nº 50/2017 e 109/2015, bem como Concorrências nº 4/2014 e 8/2015, que culminaram de contratação de três empresas: Atual Médica Gestão de Saúde, Hygea Gestão & Saúde e Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano.

O exame detalhado dos procedimentos licitatórios e dos contratos/aditivos que regulamentaram os vínculos está disponível nos anexos 4 e 4.1 (Atual Médica Gestão em Saúde), anexo 5 (Hygea Gestão & Saúde) e anexo 6 (Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano).

2.1. Da contabilização irregular das despesas

De acordo com os dados do SIM-AP, disponíveis também no Portal de Informação para Todos – PIT, os empenhos em favor das empresas Atual Médica Gestão de Saúde Ltda., Hygea Gestão e Saúde Ltda. e Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano foram contabilizados nas seguintes naturezas de despesa:

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Empresa	Licitação	Natureza da despesa						Desdobramento	Empenhos
ATUAL MÉDICA GESTÃO DE SAÚDE LTDA.	Pregão 119/2014	3	3	90	34	0	0	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	2766/2017, 4267/2017, 11225/2017, 15185/2017, 17822/2017
		3	3	90	39	50	99	DEMAIS DESPESAS COM SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	2253/2017, 20065/2017, 4050/2018, 6063/2018, 8100/2018 e 10392/2018
		3	3	90	92	99	34	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	3/2017, 512/2017, 536/2017 e 2619/2017
		3	3	90	92	99	39	OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	486/2018 e 1832/2018
	Pregão 212/2017	3	3	90	34	0	0	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	22532/2017, 7018/2018, 8075/2018 e 8076/2018
	Pregão 315/2014	3	3	90	92	99	34	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	250/2017, 254/2017, 255/2017 e 3803/2017
	Dispensa 109/2015	3	3	90	92	99	39	OUTRAS DESPESAS CORRENTES - PESSOA JURÍDICA	3804/2017, 3805/2017, 3806/2017, 3807/2017, 3808/2017, 3809/2017, 3835/2017, 3836/2017, 3838/2017, 3844/2017, 3846/2017, 3849/2017, 3851/2017, 3856/2017, 3857/2017, 3858/2017, 3859/2017, 3860/2017, 3861/2017, 10274/2017, 13266/2017, 13571/2017, 15136/2017, 35/2018, 36/2018, 37/2018, 38/2018, 39/2018, 40/2018, 41/2018, 42/2018, 43/2018, 44/2018, 45/2018, 46/2018, 47/2018, 48/2018, 49/2018 e 50/2018
	Dispensa 50/2017	3	3	90	34	0	0	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	10965/2017, 16533/2017 e 16534/2017
HYGEA GESTÃO & SAUDE LTDA. ME	Concorrência 08/2015	3	3	90	34	0	0	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	3299/2017, 5128/2017, 8507/2017, 10855/2017 e 11720/2017
		3	3	90	39	50	99	DEMAIS DESPESAS COM SERVIÇO MÉDICO - HOSPITALAR, ODONTOLÓGICO E LABORATORIAL	3302/2017, 5129/2017, 5579/2017, 8510/2017, 10856/2017, 11722/2017, 17910/2017, 18617/2017, 19507/2017, 23160/2017, 6985/2018, 7959/2018 e 9726/2018
		3	3	90	92	99	34	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	191/2017, 513/2017 e 755/2017
		3	3	90	92	99	39	OUTRAS DESPESAS CORRENTES - PESSOA JURÍDICA ou OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	193/2017, 514/2017, 756/2017, 173/2018, 887/2018, 1578/2018, 1748/2018 e 3528/2018
INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO	Concorrência 04/2014	3	3	90	34	0	0	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	3566/2017, 3568/2017, 4673/2017, 4675/2017, 4682/2017, 4684/2017, 5600/2017, 5601/2017, 5035/2018, 5037/2018, 7943/2018 e 7944/2018
		3	3	90	39	50	30	SERVIÇOS E PROCEDIMENTOS EM SAÚDE DE MÉDIA E ALTA COMPLEXIDADE	3570/2017, 4676/2017, 5602/2017, 19938/2017, 22823/2017, 5039/2018 e 7946/2018
		3	3	90	92	99	34	OUTRAS DESPESAS DE PESSOAL DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO	1/2017, 516/2017, 517/2017, 176/2018, 1095/2018, 2161/2018, 2222/2018 e 2594/2017
		3	3	90	92	99	39	OUTRAS DESPESAS CORRENTES - PESSOA JURÍDICA ou OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS - PESSOA JURÍDICA	2/2017, 515/2017, 518/2017, 843/2017, 2595/2017, 177/2018, 1097/2018, 2162/2018, 2223/2018 e 2224/2018

Da tabela acima, depreende-se irregularidades na contabilização dos gastos. Vejamos.

Visando regular o art. 163, incisos I, II, III e IV, e o art. 169 da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº. 101/2000 que dispõe sobre princípios fundamentais e normas gerais de finanças públicas e estabelece o regime de gestão fiscal responsável. As normas relativas às finanças estabeleceram regras e limites precisos, que buscam auxiliar os gestores a lidar com os recursos públicos.

No que tange à despesa de pessoal, assim estabelece o artigo 18 da Lei de Responsabilidade Fiscal:

Art. 18. Para os efeitos desta Lei Complementar, entende-se como despesa total com pessoal: o somatório dos gastos do ente da Federação com os ativos, os inativos e os pensionistas, relativos a mandatos eletivos, cargos, funções ou empregos, civis, militares e de membros de Poder, com quaisquer espécies remuneratórias, tais como vencimentos e vantagens, fixas e variáveis, subsídios, proventos da aposentadoria, reformas e pensões, inclusive adicionais, gratificações, horas extras e vantagens

peçoais de qualquer natureza, bem como encargos sociais e contribuições recolhidas pelo ente às entidades de previdência.

§ 1º **Os valores dos contratos de terceirização de mão-de-obra que se referem à substituição de servidores e empregados públicos serão contabilizados como "Outras Despesas de Pessoal".**

§ 2º A despesa total com pessoal será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

Buscando esclarecer a metodologia de apuração da corrente líquida e do limite de gastos com pessoal, o Tribunal de Contas do Paraná, no âmbito de sua competência, editou a Instrução Normativa nº. 56/2011. Referida norma em seu artigo 3º, *caput*, esclarece que para fins de apuração deve ser considerada a essência da despesa sobre a forma e, no §2º, assim como a LRF, determina que para apuração devem ser somados os valores decorrentes da terceirização de serviços públicos:

Art. 3º **A caracterização da despesa** para fins de apuração do limite da despesa de pessoal **privilegiará a essência sobre a forma**, tendo por primazia o *caput* do art. 169 da Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

§ 1º Para efeito do *caput*, a contabilização da despesa aglutinará os componentes remuneratórios correspondentes a vantagens pessoais e institucionais e os benefícios que caracterizem salário direto e indireto.

§ 2º **Na aferição do limite disposto neste artigo será somada a despesa com mão de obra terceirizada ou a esta equiparada que se refira à substituição de servidores e empregados públicos, a serem contabilizadas no grupo de natureza "Outras Despesas de Pessoal" e, ainda:**

I - as contratações de mão de obra/serviços de pessoa física, jurídica ou por meio de interposta pessoa que, embora se enquadrando nas características definidas no § 1º do art. 18 da LRF, não tenham sido contabilizadas como "Outras Despesas de Pessoal".

II – as contratações por prazo determinado, fundadas na excepcional necessidade pública em urgências, emergências, situações calamitosas ou outras previstas na legislação própria da localidade.

Ainda, a Instrução Normativa nº 56/2011 reforça em seu artigo 16 que para o cômputo da despesa de pessoal devem ser somados os valores relativos à substituição de serviços de natureza permanente:

Art. 16. O gênero despesa com pessoal engloba os custos, gastos e dispêndios incorridos com habitualidade e duração indeterminada, com a remuneração direta e indireta ao trabalhador, as vantagens institucionais e peçoais de qualquer natureza, compulsória ou decorrente de livre pactuação em dissídios, acordos e similares.

(...)

§ 5º Os limites referidos nos arts. 14 e 15 incluirão as despesas de pessoal realizadas por interposta pessoa mediante instrumentos de convênio, ajustes,

acordos, parcerias, contratos de gestão ou outros termos congêneres, no atendimento de atividades típicas ou de responsabilidade final da Administração, sendo para inclusão considerados:

I - os serviços de natureza permanente, integrantes de atividades próprias de servidores do quadro, que sob argumentação do caráter de complementaridade venha sendo terceirizado de forma ininterrupta por tempo superior a mais de dois anos;

II - os serviços de caráter permanente que tenham correspondência nas atividades previstas no plano de cargos e carreiras do ente ou entidade;

III - os serviços pertencentes à atividade-fim do ente ou entidade, contabilizados ou não no grupo de natureza "outras despesas de pessoal", do plano de contas da despesa pública.

A partir da legislação e instrução apresentadas, temos que a forma de contabilização dos gastos, em obediência aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, envolve necessariamente o exame da natureza das contratações realizadas pela Administração Pública.

Deve-se observar que os contratos de terceirização, ao representarem a substituição de servidores e empregados públicos, devem abranger objeto que consista em atividade meio da Administração Pública e, no que tange à saúde, representem prestação de caráter complementar, conforme preceitua o art. 199, §1º, da Constituição Federal.

Todavia, ainda que não o façam e, assim, configurem contratação irregular, as despesas decorrentes destes contratos deverão ser contabilizadas em ***Outras Despesas de Pessoal***.

No que concerne à contabilização dos gastos com pessoal oriundos da terceirização irregular de mão de obra, J.R. Caldas FURTADO assevera:

Por todo o exposto, vê-se que a aplicação do §1º do artigo 18 da Lei Complementar nº 101/00 (LRF) exigirá o exame das peculiaridades de cada caso concreto. De qualquer modo, pode-se dizer que, em regra geral, a contratação terceirização de mão de obra que não se coaduna com os princípios jurídicos que regem a Administração Pública fatalmente será lançada na rubrica *Outras Despesas de Pessoal* – a despeito da ilicitude -, entrando no cômputo da despesa total com pessoal, devendo inclusive ser acrescentados os respectivos encargos sociais.⁷

Outrossim, quando o contrato de terceirização envolver objeto que represente atividade meio e de natureza essencialmente complementar, a contabilização dos valores não integrará o cômputo do percentual de gastos com pessoal.

⁷ FURTADO, J.R. Caldas. **Direito Financeiro**. 4. ed. rev. ampl. e atual. Belo Horizonte: Fórum, 2013. p. 451.

Ademais, pauta-se na Lei de Diretrizes Orçamentária da União (12.309/10) para afirmar que tanto as despesas com substituição de servidores e empregados públicos, como as despesas com pessoal por tempo determinado, devem ser calculadas junto aos gastos com pessoal:

Art. 87. Para fins de apuração da despesa com pessoal, prevista no art. 18 da Lei Complementar nº 101, de 2000, **deverão ser incluídas as despesas relativas à contratação de pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei nº 8.745, de 1993, bem como as despesas com serviços de terceiros quando caracterizarem substituição de servidores e empregados públicos**, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Referido dispositivo legal, aliado às previsões da LRF, objetivou a priorização de admissões por intermédio de Concurso Público, evitando a terceirização sistematizada de serviços que, por sua natureza, deveriam ser desempenhados por servidores do quadro efetivo.

Em harmonia com o posicionamento ora defendido e, ainda, englobando as diretrizes contábeis estabelecidas no âmbito federal, FERRAZ, GODOI e SPAGNOL dissertam sobre as hipóteses alheias ao conceito de mão de obra substitutiva e que, portanto, não exigiram a contabilização como despesas de pessoal:

As Leis de Diretrizes Orçamentárias da União que se seguiram à LRF passaram a prever que não se deveriam considerar como mão de obra substitutiva os contratos de terceirização relativos à execução indireta de atividades que, simultaneamente: a) **fossem acessórios, instrumentais ou complementares** aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade; b) **não fossem inerentes às categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade**, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.⁸

Por derradeiro, cumpre ressaltar que o Tribunal de Contas do Estado do Paraná já se posicionou pela necessidade de cômputo no índice de pessoal dos gastos decorrentes de contratação de médicos plantonistas por pessoa interposta:

Contratação de médicos plantonistas por interposta pessoa. Terceirização serviços públicos essenciais. Caracterização. Inexistência de cargo equivalente na carreira dos servidores públicos do Município. Irrelevância. Inteligência do art. 3º, § 2º, II da Instrução Normativa nº 56/2011. Cômputo no índice de pessoal. Execução de despesas com pessoal em percentual superior a 95% do limite estabelecido pelo art. 20, III, “b” da Lei Complementar nº 101/2000. Emissão de Alerta com imposição das restrições do art. 22, parágrafo único, dessa mesma Lei. (Acórdão nº 5747/16 – Segunda Câmara; Relator: Conselheiro Fábio de Souza Camargo)

⁸ FERRAZ, Luciano; GODOI, Marciano Seabra de; SPAGNOL, Werther Botelho. **Curso de direito financeiro e tributário**. 2. ed. Belo Horizonte: Fórum, 2017. p. 69.

No caso em apreço, a despeito de claramente se tratar de terceirização de serviço público, os empenhos indicados foram parcialmente cadastrados em classificações que não são consideradas para o cálculo das despesas de pessoal, quais sejam, os vinculados à natureza da despesa **3.3.90.39.50.99** (Demais despesas com serviço médico – hospitalar, odontológico e laboratorial), **3.3.90.92.99.39** (outras despesas correntes – Pessoa jurídica ou outros serviços de terceiros – pessoa jurídica) e **3.3.90.39.50.30** (Serviços e procedimentos em saúde de média e alta complexidade).

Inclusive, destaque-se que há divergência nos empenhos **relativos ao mesmo contrato**.

A título de exemplo, cita-se os empenhos nºs 2766/2017 e 2253/2017 que beneficiariam a empresa Atual Médica Gestão de Saúde Ltda., vinculados ao Pregão nº. 119/2014. O primeiro foi cadastrado na natureza de despesa 3.3.90.34.0.0. O segundo, por seu turno, embora diga respeito ao mesmo contrato, foi vinculado à natureza de despesa 3.3.90.39.50.99.

Conforme amplamente demonstrado, o fato constitui irregularidade visto que a incorreta classificação da despesa altera a percepção da realidade fiscal do Município, devendo tais gastos serem integralmente contabilizados na natureza da despesa 3.3.90.34 e computados na despesa total com gastos de pessoal.

Pelo exposto, considerando a terceirização de mão de obra no Município de Ponta Grossa, o qual vem realizando a contratação de empresas privadas de forma sistematizada para a prestação de atendimentos e plantões médicos nas unidades de saúde públicas, em detrimento de promover Concurso Público para a composição regular do quadro de servidores, bem como a equivocada contabilização dos referidos gastos no elemento de despesa *Outros Serviços de Terceiros*, **resta configurado o descumprimento do art. 18, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

Logo, **requer-se cautelarmente o envio de determinação ao Município de Ponta Grossa para que, no caso de manutenção dos pagamentos, regularize a contabilização dos referidos gastos com terceirização, nos termos da Lei de Responsabilidade Fiscal.**

2.2. Da celebração de termo aditivo após o encerramento do contrato

Inicialmente, evidencia-se que a execução de serviços e despesas sem base contratual vigente é flagrantemente irregular e fere as normas de contratos e licitações preceituadas pela Lei nº 8.666/93.

O art. 57, II, da Lei de Licitações autoriza a prorrogação da prestação de serviços a serem executados de forma contínua, desde que por iguais e **sucessivos** períodos, limitada a sessenta meses.

Não obstante, nos contratos analisados foram verificadas frequentes interrupções da vigência, retomada posteriormente por aditivos intempestivos, desrespeitando o caráter contínuo e sucessivo dos contratos.

Frisa-se que a prorrogação de prazo após o fim a vigência contratual configura a recontratação sem o devido processo licitatório, em ofensa ao art. 2º da Lei nº 8.666/93.

Ademais, observa-se que o lapso temporal em que as despesas foram executadas sem contrato foi superior a 90 dias, de modo que, desde já, entende-se incabível a alegação de irregularidade formal, passível de convalidação.

Especificamente, no que se refere ao Contrato nº 279/2014, no total transcorreram mais de 300 dias sem embasamento contratual que autorizasse os pagamentos, tampouco a execução dos serviços desenvolvidos dentro de unidades de saúde públicas.

O posicionamento do Tribunal de Contas da União, consignado em diversas decisões da Corte, assevera a necessidade de formalização de aditivos previamente ao término da vigência contratual, evitando a extinção do vínculo e a renovação sob vício de nulidade:

RELATÓRIO DE AUDITORIA. CONTRATOS DE PUBLICIDADE. AUDIÊNCIA. PRORROGAÇÃO DE CONTRATO APÓS O FINAL DA VIGÊNCIA. MULTA. DETERMINAÇÕES.

(...)

e) celebração de termo aditivo de prorrogação da vigência do Contrato 029-ST/2004/0001, firmado com a empresa Artplan Comunicação S.A., cuja vigência estava expirada, com efeitos retroativos, configurando recontratação sem licitação, infringindo a Lei 8.666/1993, art. 2o, c/c 3o;

9. Tomemos as palavras do doutrinador Hely Lopes Meirelles no seu livro Licitação e Contrato Administrativo, 11ª edição, p. 198: **“A expiração do prazo de vigência, sem prorrogação, opera de pleno direito a extinção do ajuste, exigindo novo contrato para a continuação das obras, serviços ou compras anteriormente contratados. O contrato extinto não se prorroga, nem se renova: é refeito e formalizado em novo instrumento, inteiramente desvinculado do anterior.”**

10. Diante disso, não há como afastar a responsabilidade imposta ao [omissis], o que me leva a negar o pedido de retirar a aplicação da multa.

(...)

25. Portanto, se os dois agentes públicos supra referidos tivessem agido com a diligência de um profissional médio no exercício das funções, não teria ocorrido a celebração de Termo Aditivo 056-ST/2005/0001 com efeito retroativo a configurar contratação sem licitação. Nesse sentido, somos pela aplicação de multa aos Senhores Fernando Brendaglia de Almeida (CPF 051.558.488-65), diretor comercial da Infraero e Adenauher Figueira Nunes (CPF 031.193.352-15), representante judicial e extrajudicial da Infraero (fl. 1420), sem prejuízo de determinações à Entidade para prevenir-se de novas ocorrências.

(Tribunal de Contas da União. Acórdão n° 1335/2009 – Plenário. Processo: 012.700/2005-2. Relator: Ministro Raimundo Carreiro)

AUDITORIA. MONITORAMENTO REALIZADO NA ANATEL PARA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DE DETERMINAÇÕES EXARADAS PELO TRIBUNAL. VERIFICAÇÃO DO EFETIVO CUMPRIMENTO DAS DELIBERAÇÕES. FALHA FORMAL DETECTADA FORA DO ESCOPO DA AUDITORIA. DETERMINAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

9.1. determinar à Agência Nacional de Telecomunicações - Anatel que nas prorrogações contratuais promova a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, **uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo;**

(Tribunal de Contas da União. Acórdão n° 1727/2004 - Plenário. Processo: 008.348/2004-0. Relator: Ministro Augusto Sherman)

REPRESENTAÇÃO FORMULADA CONTRA PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO DESPORTO E LAZER DO GOVERNO DE SERGIPE NA AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS PARA ATENDER O PROGRAMA NACIONAL DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. DISPENSAS DE LICITAÇÃO INDEVIDAS. CONHECIMENTO. INSPEÇÃO. AUDIÊNCIA DOS RESPONSÁVEIS. ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELO MEMBROS DAS COMISSÕES PERMANENTES DE LICITAÇÃO. ALEGAÇÕES DOS TITULARES DA REFERIDA SECRETARIA INCAPAZES DE ELIDIR AS FALHAS APURADAS. MULTA. AUDIÊNCIA DE OUTROS RESPONSÁVEIS. DETERMINAÇÕES.

O Tribunal Pleno, diante das razões expostas pelo Relator, DECIDE:

8.2.5. abstenha-se de prorrogar contratos após o encerramento de sua vigência, **uma vez que tal procedimento é absolutamente nulo;**

(Tribunal de Contas da União. Acórdão n° 451/2000 - Plenário. Processo: 012.168/1999-8. Relator: Ministro Humberto Guimarães Souto)

O Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul, ao analisar a formalização de termo aditivo após o término do contrato, concluiu pela irregularidade do aditamento e aplicação de multa ao responsável:

CONTRATO ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE. TERMO ADITIVO. EXECUÇÃO FINANCEIRA. IRREGULARIDADE. MULTA REGIMENTAL.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

No que se refere à formalização do Termo Aditivo n.º 02 ao contrato, extrai-se que os Órgãos de Apoio foram unânimes em se manifestar pela irregularidade e ilegalidade do mesmo, em virtude de que o instrumento ora celebrado, fora formalizado após o término do Contrato n.º 119/2014.

Compactuo com o entendimento dos Órgãos de Apoio, uma vez que, analisando os autos, vislumbro que o Contrato Administrativo n.º 119/2014, teve vigência entre **25/11/2014** a **25/11/2015**, enquanto o termo aditivo fora celebrado somente no dia **28/12/2015**.

Aliás, a doutrina e a jurisprudência não divergem sobre a nulidade de aditamentos realizados após o prazo de vigência do contrato.

(...)

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 10, inciso II, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento da Equipe Técnica da 6ª Inspeção e, em parte, o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO** no sentido de:

2) Declarar a **irregularidade** do Termo Aditivo n.º 02 ao Contrato Administrativo n.º 119/2014, nos termos do Artigo 59, inciso III, da Lei Complementar n.º 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Aplicar multa regimental no valor de **50 (cinquenta) UFERMS** à Ordenadora de Despesas, Sr.^a **Juliana Pereira Almeida de Almeida**, Ex-Prefeita Municipal de Miranda, responsável pela formalização do Termo Aditivo n.º 02, por infração à norma legal, com base no artigo 170, inc. I c/c da Resolução Normativa n.º 76, de 11/12/2013 (Regimento Interno do TC/MS) c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12; (Tribunal de Contas do Mato Grosso do Sul. DSG – G.MJMS – 6683/2017. Relatora: Conselheira Marisa Serrano)

No caso em apreço, foram analisados contratos firmados com três empresa/entidades do setor privado e, conforme demonstrado na análise individualizada de cada vínculo, os Contratos n.ºs 279/2014 e 600/2014 (relatório no anexo 4, fls. 2 – 8 e minuta contratual no anexo 4, fls. 224 e 378), bem como o Contrato n.º 422/2014 (anexo 6, fls. 131) sofreram diversas prorrogações de prazo após o término da vigência do contrato principal, deixando a execução dos pagamentos e dos serviços sem alicerce contratual:

CONTRATADO	CONTRATO	PERÍODOS SEM SUPORTE CONTRATUAL	TEMPO DE EXECUÇÃO SEM BASE CONTRATUAL
Atual Médica Gestão de Saúde	279/2014	30/04/2015 - 29/07/2015; 30/04/2016 - 12/07/2016; 30/10/2016 - 18/11/2016; 28/04/2017 - 06/07/2017; 28/07/2017 - 02/08/2017; 26/10/2017 - 17/11/2017; 24/01/2018 - 20/02/2018	312 dias
	600/2014	09/04/2015 - 31/07/2015; 24/09/2016 - 01/11/2016; 23/11/2016 - 23/01/2017	215 dias
Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano	422/2014	03/09/2015 - 30/11/2015; 02/09/2016 - 09/11/2016; 01/09/2017 - 14/09/2017	174 dias

Ante o exposto, conclui-se que o Município de Ponta Grossa, ao prorrogar prazo de vínculos contratuais encerrados, falhou na gestão dos contratos e **infringiu as normas dos arts. 2º e 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93, incidindo, portanto, na recontração sem observância do devido procedimento licitatório, razão pela qual requer-se a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, d, da LCE nº 113/2005 ao gestor responsável.**

Ademais, importa ressaltar que para correção desta falha é necessário o aprimoramento do sistema de Controle Interno, notadamente no que se refere aos contratos que abarcam serviços de natureza contínua.

2.3. Do descumprimento parcial da Lei nº 12.527/2011 – Lei de Acesso à Informação

A Lei nº 12.527/2011 foi criada para regular o direito à informação dos cidadãos e o dever de prestação de informações por parte do Poder Público no desenvolvimento de suas atividades e na aplicação dos seus recursos.

Segundo o Ministro do Superior Tribunal de Justiça, Humberto Martins, quando do exame do diploma legal, a transparência impõe deveres à Administração Pública:

A fixação da regra geral de transparência (art. 2º, II) exige que a Administração Pública seja ativa na promoção de informações de interesse geral. Ela não pode agir somente por provocação. Deve construir sistemas de gestão com o objetivo de difundir as informações de interesse público para facilitar a obtenção por parte dos cidadãos, inclusive pelos meios de comunicação tradicionais (televisão, rádio e mídia impressa), bem como pelos novos sistemas eletrônicos (Internet, por exemplo) (art. 2º, III).

(...)

O dever do Estado em relação à transparência também abrange a construção de sistemas de obtenção das informações que permitam aos cidadãos **buscá-las de forma fácil de confiável**, como está prescrito no art. 8º. Estes sistemas devem permitir a difusão dos dados, de forma explícita, pela Internet, como está no § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011. O art. 9º descreve a mesma lógica, firmando que o dever de informação precisa da firmiação de sistemas de informações pública⁹.

Quanto às obrigações dos órgãos da Administração Pública, assim dispõe o artigo 8º da Lei nº 12.527/2011:

Art. 8º É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, **a divulgação em local de fácil acesso**, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1º Na divulgação das informações a que se refere o **caput**, deverão constar, no mínimo:

I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;

II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;

III - registros das despesas;

IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;

V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e

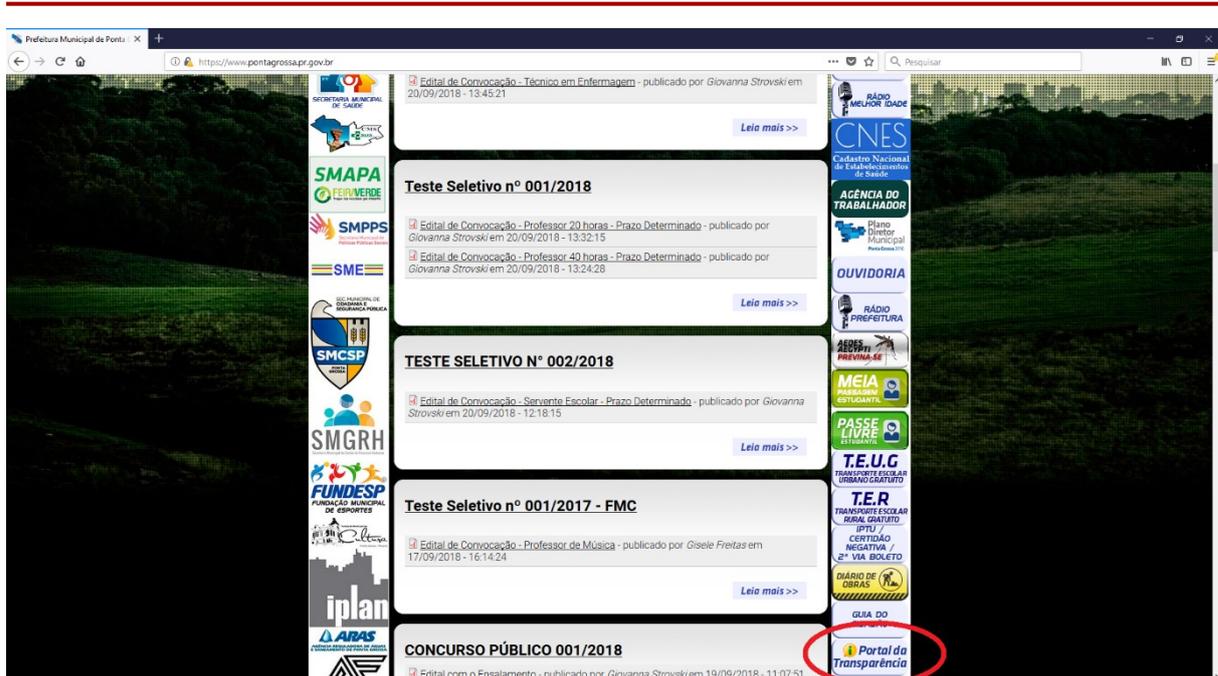
VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

No caso específico do Município de Ponta Grossa, observamos que há falta de padronização e dificuldade de acesso às informações do portal da transparência. Veja-se.

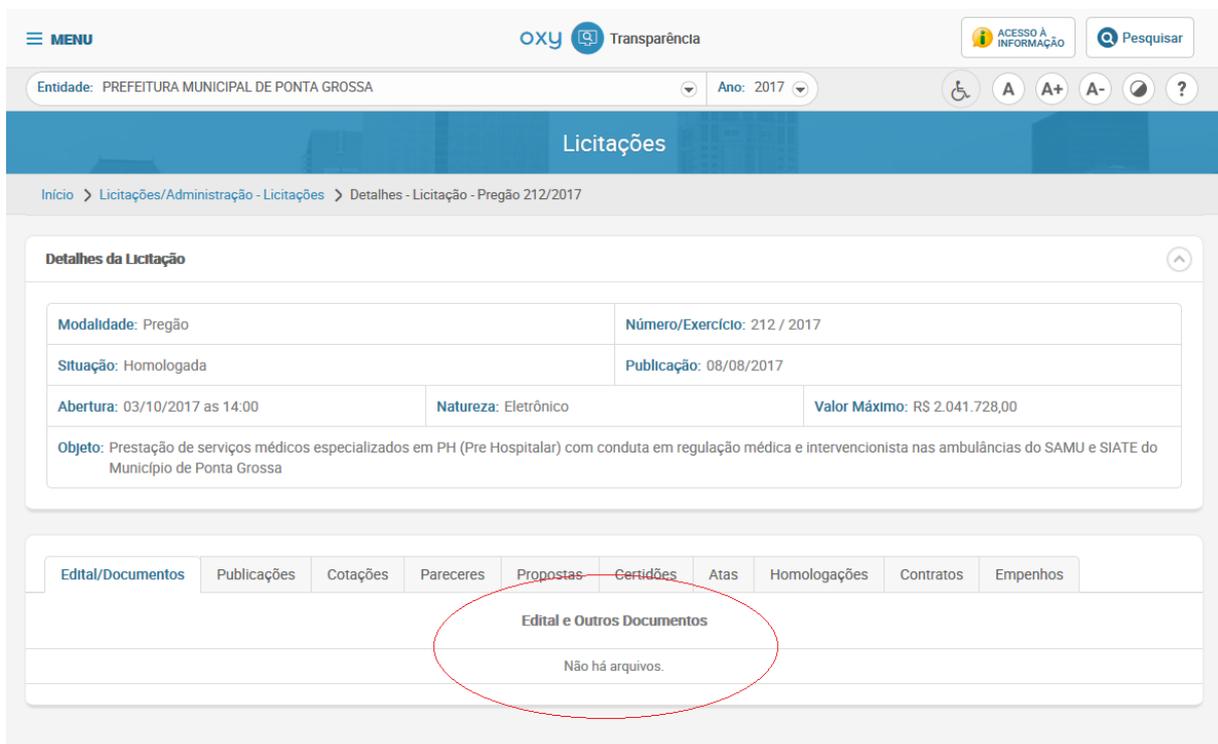
No endereço eletrônico do município consta regularmente *link* de acesso ao respectivo Portal da Transparência:

⁹ Acesso em 24/09/2018:

http://www.stj.jus.br/internet_docs/ministros/Discursos/0001182/LEI%20DA%20TRANSPAR%C3%8ANCIA%20E%20SUA%20APLICA%C3%87%C3%83O%20NA%20ADMINISTRA%C3%87%C3%83O%20P%C3%9ABLICA%20VALORES,%20DIREITO%20E%20TECNOLOGIA%20EM%20EVOLU%C3%87%C3%83O.pdf



Ao ingressar no referido portal, embora existam acessos para consulta à licitações e informações de pessoal, não estão disponibilizados os anexos dos procedimentos e contratos. A título de exemplo, mostra-se os dados disponíveis do Pregão nº 212/2017 e do Contrato nº 504/2017:



MENU oxy Transparência ACESSO À INFORMAÇÃO Pesquisar

Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA Ano: 2017

Contratos/Atas

Início > Licitações/Administração - Contratos/Atas > Detalhes - Contrato: 504/2017

Contrato 504/2017

Tipo do Contrato: Prestação de Serviços	Número Contrato: 504 / 2017	Tipo Licitação: Pregão
Número Licitação: 212	Ano Licitação: 2017	Tipo do Ato: Contrato
Contratado: ATUAL MEDICA GESTAO DE SAUDE LTDA EPP		
Início Vigência: 08/12/2017	Término Vigência: 08/12/2018	Situação: Vigente
Objeto: Prestação de serviços médicos especializados em PH (Pre Hospitalar) com conduta em regulação médica e intervencionista nas ambulâncias do SAMU e SIATE do Município de Ponta Grossa		

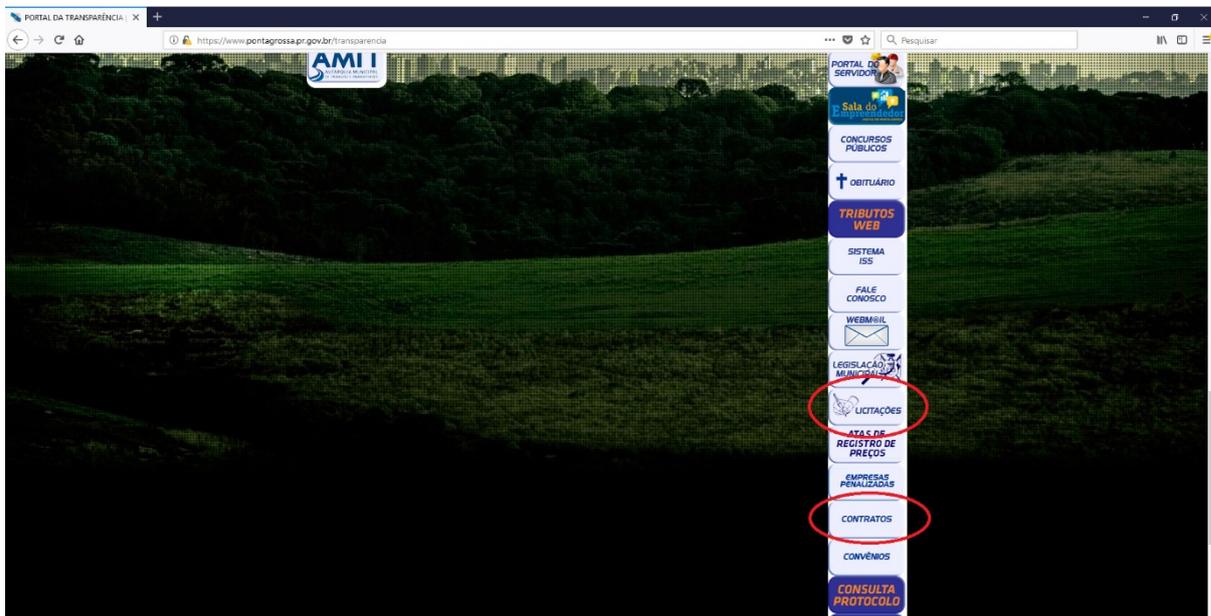
Aditivos

Nº Aditivo	Data	Publicação	Valor Aditivos	Término	Motivação
1	05/04/2018	10/04/2018	0,00		As despesas decorrentes do presente contrato correrão à conta da dotação orçamentária número 08002.1030200612269/3390340000. Código Reduzido nº 1498.
2	10/04/2018	11/04/2018	0,00		Cód. reduzido 655.
3	25/04/2018	22/05/2018	394.950,00		CLÁUSULA PRIMEIRA: Em razão da execução de serviços extras, fica acrescido o valor contratual, aludido na cláusula terceira do instrumento originário, em 25% (vinte e cinco por cento), o que corresponde a R\$ 394.950,00 (trezentos e noventa e quatro mil, novecentos e cinquenta reais).

Anexos

Não há arquivos.

Nota-se que as informações estão resumidas, todavia permanecem ausentes os anexos dos procedimentos, imprescindíveis para efetivar o acesso à informação e o controle social. Em contrapartida, referidos anexos estão disponibilizados em outro acesso, fora do Portal da Transparência de Ponta Grossa:



Situação semelhante se observa na consulta de servidores, ausente do Portal da Transparência:

Seja Bem Vindo

Escolha uma das opções abaixo para consultar ou [clique aqui para solicitar informações](#)

- Acesso à informação
- Resumo anual
- Demonstrativos de Pagamento**
- Licitações/Administração
- Fornecedores
- Execução(Despesa)
- Execução(Receita)
- Leis e Atos
- Publicações
- Legislação do Portal
- Planejamento
- Estrutura Organizacional
- Links Úteis
- Portal Inadimplência

Tal consulta está disponível somente no Portal do Servidor, no endereço eletrônico da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos¹⁰, onde também não consta a remuneração dos profissionais para acesso público:

¹⁰ Consulta disponível em: <<https://rh.pontagrossa.pr.gov.br/estatisticas/servidores>>. Acesso em 21 set. 2018.

Portal do Servidor
Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos
Ponta Grossa - PR

Principal Organograma Equipe Área restrita Município Contato

Acesso Fácil

- Área restrita
- Margem Consignável
- Aniversariantes do mês
- Telefones

Guia de Informação

- Portabilidade Bancária
- CONCURSO PÚBLICO
- Documentos para admissão
- Dados Estatísticos
- Demonstrativos de Pagto. Geral

PREFEITURA

- Faixa etária
- Agentes Públicos / Cargos em Comissão
- Funções Gratificadas
- Servidores - Geral**
- Servidores Temporários

Listagem Geral dos Servidores: Prefeitura Municipal de Ponta Grossa

Abaixo a lista geral dos servidores admitidos. Para filtrar os resultados, utilize a caixa de busca abaixo:

Buscar: [escolher / ocultar colunas](#)

NOME	CARGO	LOTAÇÃO	SITUAÇÃO
ABEL PEDROSO JUNIOR	GUARDA MUNICIPAL	PMPG-SMESP-Comando de Guarda Municipal	Trabalhando
ABIGAIL MARIA SIMÕES CEREDATO	PROFESSOR 20HRS - TRANSITORIO	PMPG-SME-FUNDEB 90%-Etna Fundamentar	Trabalhando
ACIONE FERREIRA DOS SANTOS	PEDREIRO	PMPG-SMSP-Departamento de Obras	Férias PMPG
ACIR DOMBROSKI	MOTORISTA DE ONIBUS	PMPG-SMSP-Departamento de Obras	Trabalhando
ACIR JOSE RIBEIRO	PEDREIRO	PMPG-SMSP-Departamento de Obras	Trabalhando
ACIR LUIZ FERREIRA	MOTORISTA DE ONIBUS	PMPG-SME-Departamento Administrativo	Trabalhando
ACKSEL SOUZA E SILVA	ESTAGIARIO-ENS SUPERIOR	PMPG-SME-ESTAGIARIO	Trabalhando
ADALBERTO CZERVINSKI	PEDREIRO	PMPG-SMSP-Departamento de Obras	Auxílio Doença
ADALBERTO KUSDORA	ENFERMEIRO PLANTONISTA	PMPG-SMS-Coordenadoria do SAMU-SMTE	Trabalhando
ADALBERTO RICCARDO BALDANZI	MEDICO	PMPG-SMS-Gerencia de Pediatria, Pneumologia e Saúde Escolar	Trabalhando
ADALBERTO TEIXEIRA	CARGO EM COMISSAO	PMPG-SMS-Cargo em Comissao	Trabalhando

Frisa-se que o Município de Ponta Grossa não está descumprindo a Lei da Transparência. No entanto, é de suma importância que as informações sejam disponibilizadas de maneira padronizada e concentradas nos instrumentos de consultas disponíveis no Portal da Transparência.

A disponibilização dos anexos e informações em locais distintos do Portal da Transparência **dificulta o acesso à informação, bem como o controle externo e social**.

É necessário que se conscientize que a mera publicação das informações, de maneira desorganizada e de difícil consulta não satisfaz o objetivo da Lei nº 12.527/11, que é justamente viabilizar e garantir o **efetivo acesso à informação**.

Pelo exposto, para fins de atendimento integral da Lei nº 12.527/2011, **requer-se cautelarmente o envio de determinação ao Município de Ponta Grossa para que passe a disponibilizar todas as informações, dados e documentos municipais de acesso público de maneira concentrada, clara e organizada no Portal da Transparência, através de mecanismos que facilitem o acesso à informação**.

2.4. Da terceirização irregular dos serviços de saúde

A saúde é um direito fundamental social previsto no *caput* do artigo 6º da Constituição Federal, enquadrado como de segunda geração por demandar uma atuação positiva do Estado com a formulação de políticas públicas sociais e econômicas destinadas à promoção, à proteção e à recuperação da saúde, nos termos do artigo 2º, § 1º da Lei nº 8.080/90.

A competência para o atendimento à saúde é de todos os entes da federação, prevalecendo o entendimento de que cabe aos Municípios garantir os serviços de atenção básica, assim definida pela Portaria nº. 2488/11 do Ministério da Saúde:

A Atenção Básica caracteriza-se por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte na situação de saúde e autonomia das pessoas e nos determinantes e condicionantes de saúde das coletividades. É desenvolvida por meio do exercício de práticas de cuidado e gestão, democráticas e participativas, sob forma de trabalho em equipe, dirigidas a populações de territórios definidos, pelas quais assume a responsabilidade sanitária, considerando a dinamicidade existente no território em que vivem essas populações. Utiliza tecnologias de cuidado complexas e variadas que devem auxiliar no manejo das demandas e necessidades de saúde de maior frequência e relevância em seu território, observando critérios de risco, vulnerabilidade, resiliência e o imperativo ético de que toda demanda, necessidade de saúde ou sofrimento devem ser acolhidos.

É desenvolvida com o mais alto grau de descentralização e capilaridade, próxima da vida das pessoas. Deve ser o contato preferencial dos usuários, a principal porta de entrada e centro de comunicação da Rede de Atenção à Saúde. Orienta-se pelos princípios da universalidade, da acessibilidade, do vínculo, da continuidade do cuidado, da integralidade da atenção, da responsabilização, da humanização, da equidade e da participação social. A Atenção Básica considera o sujeito em sua singularidade e inserção sócio-cultural, buscando produzir a atenção integral.

A implementação das ações acima descritas exige dos Municípios uma estrutura mínima composta pelas Unidades Básicas de Saúde (UBS) e por equipe multiprofissional composta por médico, enfermeiro, cirurgião-dentista, auxiliar ou técnico de saúde bucal, auxiliar ou técnico de enfermagem e agentes comunitários de saúde (Da infraestrutura e funcionamento da Atenção Básica, inciso I e V da Portaria nº 2.488/11 do Ministério da Saúde.

Avançando a discussão para os ditames da Constituição Federal, incide a disposição do artigo 199, §1º, dispondo que as instituições privadas somente poderão participar de **forma complementar** do SUS, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Nota-se que o editais de Pregão e Concorrência publicados pelo Município de Ponta Grossa não contemplaram a preferência por instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos. Diversamente, grande parte das clínicas admitidas são de grande porte, prestam serviços em diversos municípios e recebem alta.

Embora questione-se a alegação de que os serviços contratados são de natureza complementar, **a preferência por instituições filantrópicas ou sem fins lucrativos seria legalmente exigida uma vez que os editais de licitação e os contratos firmados contemplaram em seu objeto, especificamente, a previsão de prestação de serviços médicos de forma complementar.**

Indo avante, do exame das informações coletadas relativas ao Município de Ponta Grossa, especificamente quanto ao cargo de “Médico”, foi possível verificar que as diretrizes básicas não estão sendo cumpridas. Vejamos.

Apesar da estrutura física existente no Município de Ponta Grossa, dos 332 cargos de médico criados por lei, aparentemente menos da metade estão efetivamente ocupados.

Não obstante a existência de cargos vagos, os concursos públicos realizados desde o exercício de 2005 disponibilizaram número reduzido de vagas.¹¹

Ressalta-se que, no que se refere às empresas que serão analisadas, os empenhos registrados no Portal da Transparência de Ponta Grossa e no PIT **apontam pagamentos feitos à iniciativa privada desde o exercício de 2014 em decorrência de serviços de consultas e plantões médicos**, conforme será indicado no exame de cada contrato.

Assim, o que se vislumbra no Município de Ponta Grossa é que a terceirização do serviço na área da saúde acontece de maneira contínua e planejada, não configurando admissão pontual para complementar os serviços de saúde.

Portanto, do exame das contratações e do quadro de cargos municipal, **pode-se concluir que as atividades que deveriam ser executadas por servidores efetivos estão sendo sistematicamente transferidas para empresas privadas, sobretudo, na realização de plantões médicos nas Unidades de Pronto Atendimento.**

É importante ressaltar que os serviços prestados no âmbito das UPAs **não representam atendimento de caráter eletivo, mas sim atendimento de urgência e emergência, motivo pelo qual configuram prestação básica do Poder Público,** nos termos definidos pelo Ministério da Saúde, não estando sujeitos à terceirização.

Tal posicionamento está alinhado ao disposto pela Constituição do Estado do Paraná, que expressamente **veda a contratação de terceiros para a**

¹¹ Consulta disponível em: <<https://www.pontagrossa.pr.gov.br/concursos>>. Acesso em 20 set. 2018.

realização de atividades que possam ser exercidas regularmente por servidores públicos.¹²

Veja-se que não se questiona a possibilidade de apoio da iniciativa privada para um melhor atendimento da população, desde que isso se dê de forma complementar como contribuição ao aprimoramento das ações públicas determinadas constitucionalmente. Tal comunhão de esforços, entretanto, não autoriza a terceirização da prestação de saúde básica mediante contraprestação pecuniária.

No caso em exame percebe-se o desvirtuamento do permissivo legal, pois o corpo clínico médico que atende a população em casos de urgência e emergência é composto, em sua maioria, por profissionais oriundos de empresas privadas, afastando a ideia de complementaridade e configurando a terceirização do serviço.

O fato ainda representa ofensa ao princípio constitucional da universalidade de acesso aos cargos públicos, visto que as contratações noticiadas representam burla à obrigatoriedade de realização de concurso público, nos termos do art. 37, II, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

É de conhecimento deste *Parquet* as dificuldades enfrentadas pelos entes municipais para o preenchimento do quadro efetivo de médicos. Todavia, entende-se que havendo previsão em lei e a estrutura de estabelecimentos de saúde é necessário ofertar vagas e empenhar esforços para o preenchimento do quadro em consonância com o disposto na Constituição Federal.

Em contrapartida, observa-se que o Município de Ponta Grossa vem realizando a contratação de diversas empresas, por meio de diferentes modalidades de licitação, para a prestação de plantões e consultas médicas regulares, perpetuando a atuação majoritária da esfera privada no sistema de saúde municipal.

Afirma-se, desde logo, não ser cabível a alegação de que as contratações visam não violar o art. 22, parágrafo único da LC nº 101/2000 – ou seja, contratar os agentes com o limite de despesa com pessoal ultrapassado, pois promover a contratação terceirizada dos agentes é cometer ofensa mais grave ao ordenamento jurídico.

O posicionamento ora defendido é amplamente aceito pela jurisprudência, que em diversas situações rechaça a terceirização de serviços público, em especial dos de saúde, conforme excertos abaixo transcritos:

“EMENTA: RECURSO. Extraordinário. Inadmissibilidade. Saúde. Prestação de serviços previsíveis e de caráter permanente. Contratação por concurso público. Obrigatoriedade. Ausência de razões consistentes. Decisão mantida. Agravo

¹² Art. 39. É vedada a contratação de serviços de terceiros para a realização de atividades que possam ser regularmente exercidas por servidores públicos.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

regimental não provido. Nega-se provimento a agravo regimental tendente a impugnar, sem razões consistentes, decisão fundada em jurisprudência assente na Corte.

(...)

VOTO

O Senhor Ministro Cezar Peluso (Relator): 1. Inconsistente o recurso.

A parte agravante não logrou convेलir os fundamentos da decisão agravada, os quais, tendo resumido o entendimento assente da Corte, subsistem invulneráveis aos argumentos do recurso, que nada acrescentaram à compreensão e ao desate da quaestio iuris.

Ademais, como bem observado na decisão impugnada:

“[...] os cargos inerentes aos serviços de saúde, prestados dentro de órgãos públicos, por ter a característica de permanência e ser de natureza previsível, devem ser atribuídos a servidores admitidos por concurso público, pena de desvirtuamento dos comandos constitucionais referidos”.

No mesmo sentido, aliás, opinou o Subprocurador-Geral da República Dr. WAGNER DE CASTRO MATHIAS NETTO:

“[...] é certo que o texto constitucional faculta, ao Estado, a possibilidade de recorrer aos serviços privados para dar cobertura assistencial à população, observando-se, as normas de direito público e o caráter complementar a eles inerentes. Todavia, não é essa a discussão aqui travada, mas sim, a forma como a Municipalidade concretizou o ato administrativo, emprestando-lhe característica de contratação temporária, desvirtuada do fim pretendido pelo artigo 197 da CF/88. Na hipótese, os serviços contratados não podem ser prestados em órgãos públicos, onde necessariamente, deveriam trabalhar profissionais da área de saúde, aprovados em concurso público, a teor do artigo 37, II, da CF/88” (fls. 422/423)” (RE 445167 AgR, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Segunda Turma, julgado em 28/08/2012, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-184 DIVULG 18-09-2012 PUBLIC 19-09-2012)

“RECURSO ORDINÁRIO. ADMISSIBILIDADE. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONTRATAÇÃO DE PESSOAL. PROFISSIONAIS LIBERAIS AUTÔNOMOS. CREDENCIAMENTO. PREGÃO. INCOMPATIBILIDADE. BURLA AO CONCURSO PÚBLICO. INSUBSISTÊNCIA DAS ALEGAÇÕES RECURSAIS. NEGADO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. 1) Não é possível a utilização, no mesmo instrumento convocatório, de dois institutos incompatíveis – pregão, modalidade de licitação, e credenciamento, hipótese de inexigibilidade. 2) Foram selecionados apenas alguns profissionais e a prestação de serviço não seria paga por serviço efetivamente prestado em valores tabelados, mas por salário, demonstrando que o credenciamento foi travestido de pregão e não foi devidamente utilizado. 3) Não é possível a contratação de serviços de saúde especializados na forma de pregão. A lei tão somente prevê a utilização da modalidade pregão para a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. 4) O Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais – profissionais liberais e autônomos – por pregão presencial na área de saúde, tanto que houve reiterados aditivos, sem qualquer planejamento com vistas à criação e preenchimento de cargos públicos, violando a

regra do concurso público e ficando caracterizada a prática de terceirização na área de saúde pública municipal.

Voto

(..)

A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria. A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República. Inviabilizado, todavia, o concurso público, o gestor municipal tem a alternativa de contratar pessoas para trabalhar na área de saúde, temporariamente, por excepcional interesse público, consoante o inciso IX do art. 37 da Constituição da República, observada a legislação municipal, uma vez que a prestação de serviços de saúde é indispensável para a população e não pode ser interrompida.

(..)

E mais, ficou demonstrado que o Município adotou, como regra, a contratação de pessoas naturais, com aditivos reiterados, remunerados na forma salarial, o que constitui burla ao concurso público” (Recurso Ordinário 944610, Relator Conselheiro José Alves Lima, TCE/MG, 29ª Sessão Ordinária de 28/09/2016).

Considerando o acima exposto, **há ilegalidade na terceirização de serviços públicos de saúde** diante da ponderação do número de empresas e empregados privados prestando serviços de saúde em detrimento do preenchimento das vagas de servidores efetivos médicos existentes no Município de Ponta Grossa.

2.4.1. Da terceirização da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Porte II

A Constituição Federal dispõe que a saúde é dever do Estado, ao qual cabe sua promoção, proteção e recuperação¹³. Ainda nos termos da Carta Magna, é cediço que a participação de instituições privadas no sistema único de saúde somente é permitida em caráter complementar, nos termos do artigo 199, § 1º:

¹³ Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da Procuradoria-Geral

Art. 199. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

§ 1º As instituições privadas poderão participar de **forma complementar** do sistema único de saúde, segundo diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Em violação ao dispositivo acima transcrito, o Município de Ponta Grossa firmou contrato com o Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano – INDSH, objetivando a transferência da gestão da UPA Porte II, nos termos do Contrato nº 422/2014 (anexo 6 – análise completa):



PREFEITURA MUNICIPAL DE PONTA GROSSA

Secretaria Municipal de Administração e Assuntos Jurídicos

Av. Visconde de Taunay, 950 Tel.: (42) 220-1337 - 220-1405 CEP: 84051-900 Ponta Grossa - PR
e-mail: contratos-decomi@pontagrossa.pr.gov.br

CONTRATO Nº 422/2014

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS QUE ENTRE SI CELEBRAM O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA E O INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO - INDSH

CONTRATANTE: O MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA através do FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Estado do Paraná, pessoa jurídica de direito público interno, com sede na Av. Visconde de Taunay, nº 950, CEP 84051-900, inscrito no CNPJ sob o nº 09.277.224/0001-10, neste ato representado de acordo com o Decreto 7.592 de 22/07/2013, pela Secretária Municipal de Saúde, SRA. ÂNGELA CONCEIÇÃO OLIVEIRA POMPEU, brasileira, casada, portadora da Cédula de Identidade RG sob nº 102908449 SSP/PR e inscrita no CPF/MF 584.816.056-20, residente e domiciliada sito a Rua Ângelo Madalozzo nº 223, Jardim Carvalho, CEP 84016-330, nesta cidade e comarca; e,

CONTRATADA: INSTITUTO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E HUMANO – INDSH, pessoa jurídica de direito privado, estabelecida na Av. Marquês de São Vicente, nº 446, Conjunto 1419, 14º andar, Barra Funda, na cidade de São Paulo, CEP 01139-000, fone 55.11.3672-5136, inscrita no CNPJ sob o nº 23.453.830/0001-70, representada pelo SR. JOSÉ CARLOS RIZOLI, portador da Cédula de Identidade RG sob nº 3.148.647-2 e do CPF/MF 171.893.228-68, residente e domiciliado na cidade de São Paulo, pelo presente instrumento e na melhor forma de direito, acham-se justos e contratados, mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente contrato tem por objeto a Gestão da Unidade de Pronto Atendimento – UPA Porte II, compreendendo o gerenciamento e execução de atividades de serviços de saúde, bem como a administração de toda infraestrutura operacional da unidade, inclusive sua manutenção, fornecimento de insumos, contratos com terceiros e demais necessidades para a perfeita operacionalização do objeto e dentro desta complexidade assistencial, em estrita observância ao contido e especificado na documentação levada a efeito pela Licitação sob modalidade Concorrência nº 004/2014, de 13/02/2014, devidamente homologada no dia 25/06/2014, pelo CONTRATANTE, conforme consta do protocolado municipal nº 3040420/2013, regendo-se pela Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação pertinente, assim como pelas condições do edital referido, pelos termos da proposta e pelas cláusulas a seguir expressas, definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes.

Cumprе ressaltar que a gerência da Unidade de Pronto Atendimento ultrapassa a exceção constitucional referente à prestação de serviços de saúde em caráter complementar por instituição privada.

O conceito de gerência abrange função de coordenação, direção, planejamento e está diretamente associada à ideia de controle, de modo que a transferência desta competência a entidade particular configura terceirização irregular.

Ademais, o contrato contempla objeto abrangente que especificamente terceiriza todas as atividades inerentes ao funcionamento da unidade de saúde, como

a administração da infraestrutura, manutenção, fornecimento de insumos e contratos com terceiros.

Assim, o que se questiona no presente edital é a **intenção de deslocar ao particular a atribuição de gerenciar unidade saúde pertencente ao Poder Público, prejudicando a fiscalização da prestação do serviço, da aplicação dos recursos por parte da instituição**, bem como do cumprimento das diretrizes aplicáveis ao SUS e dos princípios administrativos previstos no artigo 37, da Constituição Federal.

Com a terceirização da UPA, notadamente da gerência da unidade, a **Administração Pública se distancia do controle dos contratos firmados pela OSs e da gestão financeira da unidade, passando a ter acesso às informações apenas por intermédio da instituição contratada.**

É passível de questionamento, ainda, a qualidade dos serviços a serem prestados por meio do contrato ora analisado, haja vista a precarização do vínculo empregatício entre os funcionários e a OSs, a qual não obedece à regra do concurso público prevista no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal.

Referida precarização pode acarretar prejuízos aos usuários do serviço, tendo em vista que as condições de trabalho e remuneração dos funcionários da OSs são inferiores às garantias fornecidas aos servidores da Administração Pública, gerando maior rotatividade do quadro de pessoal e instabilidade quando do exercício da função pública de assistência à saúde.

Ademais, do exame do edital da Concorrência nº 4/2014 e do Contrato nº 422/2014, que viabilizaram a contratação do INDSH, não se vislumbra indicação da legislação municipal que regulamenta e autoriza a atuação do particular e de entidades do terceiro setor relativamente à transferência da gerência de unidade de saúde pública, de modo que impera, sobretudo, a interpretação decorrente da Constituição Federal de que a participação de instituição privada no SUS deve limitar-se ao caráter complementar.

Deve ser considerada, ainda, que a UPA, enquanto unidade integrante do SUS, desenvolve atividades de interesse público que ultrapassam a assistência à saúde, conforme preceitua José Afonso DA SILVA¹⁴:

O sistema único de saúde, integrado de uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, constitui o meio pelo qual o Poder Público cumpre seu dever na relação jurídica de saúde que tem no polo ativo qualquer pessoa e comunidade, já que o direito à promoção e à proteção da saúde é também um direito coletivo. O sistema único de saúde implica ações e serviços federais, estaduais, distritais (DF) e municipais, regendo-se pelos princípios da descentralização, **com direção única em cada esfera de governo, do atendimento integral, com**

¹⁴ DA SILVA, José Afonso. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 16 ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 1999, p. 805.

prioridade para as atividades preventivas, e da participação da comunidade, que confirma seu caráter de direito social pessoal, de um lado, e de direito social coletivo, de outro. É também por meio dele que o Poder Público desenvolve uma série de atividades de controle de substâncias de interesse para a saúde e outras destinadas ao aperfeiçoamento das prestações sanitárias. (grifo nosso)

Este Tribunal de Contas, alinhado aos ditames constitucionais, também se posiciona pela necessidade do caráter complementar das atividades de saúde quando prestadas por instituições privadas, conforme ilustram as decisões abaixo:

Acórdão de Parecer Prévio nº 125/16 – Primeira Câmara

Prestação de Contas de Prefeito. Exercício de 2011. Art. 16, III, “b”, LC nº 113/2005. Parecer Prévio. Irregularidade com determinação.

(...)

Já os serviços contratados junto ao Instituto Corpore para o Desenvolvimento da Qualidade de Vida **foram desenvolvidos nas unidades de saúde do Município de Mercedes. Assim, nestes casos, houve a terceirização indevida de atividades típicas e permanentes da área da saúde, cuja prestação ocorreu dentro de prédios públicos municipais, com a utilização da estrutura pública do atendimento de saúde.**

Importante ressaltar que este Relator não ignora a possibilidade de haver execução de serviços de saúde de forma privada e complementar, tendo em vista as dificuldades encontradas por diversos municípios em contratar médicos especializados em razão de limitações orçamentárias e salariais.

Entretanto, tais dificuldades não justificam a opção adotada pelo gestor do Município em tela, **uma vez que a execução de serviços de saúde prestados por terceiros nos próprios postos de saúde do Município não pode ser enquadrada como complementar, principalmente por tratar-se de atividade típica e permanente do ente municipal.**

Acórdão nº 280/14 - Segunda Câmara

Prestação de Contas de Transferência. Município de Formosa do Oeste. Instituto Confiancce. Serviços de saúde. Contratação de profissionais da saúde para prestação de serviços nas instalações do Município com os recursos repassados. Ilegalidade. Necessidade de concurso público para as funções regulamentadas pelo termo. Desvirtuamento do termo de parceria. Irregularidade das contas com aplicação de sanções.

(...)

Logo, o termo de parceria segue o regime jurídico especial da Lei 9.790/99, observados os princípios constitucionais para a Administração Pública e todas as regras de direito público em caráter suplementar.

As atividades listadas nos incisos acima transcritos são aquelas que não são exclusivas do Estado, ou que possam ser realizadas em colaboração de particulares.

No caso dos autos, **as atividades de saúde complementar estão previstas no inciso IV desse dispositivo, o que tornaria possível a descentralização às Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público. No entanto, essa complementaridade não significa a substituição das atividades estatais, mas o estabelecimento de programas inovadores, isto é, que maximizem as atividades próprias do Estado no setor.**

Em conclusão, verifica-se que a entrega da gerência de unidade de saúde pública ao Instituto Nacional de Desenvolvimento Social e Humano, englobando o integral controle e administração, **desvirtua o caráter complementar da atividade, excepcionalmente autorizado pela Constituição Federal, levando à substituição do sistema de saúde pública pelo particular.**

2.5. Da irregularidade nos procedimentos licitatórios

O Município de Ponta Grossa efetuou algumas contratações de médicos, para serviços básicos de saúde e prestação de plantões, por meio de dispensas de licitação e pregões. As modalidades licitatórias escolhidas, a princípio, se mostram incorretas.

Inicialmente, cumpre pontuar que a empresa Atual Médica Gestão de Saúde foi contratada através de procedimentos licitatórios distintos, embora o objeto almejado fosse semelhante. Neste caso, via de regra as contratações ocorreram por meio de pregão eletrônico em abril de 2014, agosto de 2014 e dezembro de 2017 (anexos 7, 8 e 9).

Entretanto, em outubro de 2015 e maio de 2017 a mesma empresa foi admitida através de dispensa de licitação (anexos 10 e 11).

Em relação às dispensas de licitação desde logo é possível entender que elas se deram de forma irregular, pois a constância de procedimentos demonstra que **não foram utilizadas para a correção de problemas urgentes e pontuais, mas para substituição de mão de obra.**

Destaque-se que elas foram realizadas para a prestação de serviço no interstício existente entre os pregões realizados. Não olvidando que o entendimento é pela irregularidade de ambas as modalidades de licitação em razão do objeto, importante mencionar que a necessidade de realização de dispensas demonstra a falta de planejamento da administração no que se refere à programação das contratações e possível predeterminação da municipalidade em terceirizar os serviços de assistência médica, independentemente de ter esgotada a plena utilização da capacidade operacional do município.

No que tange à modalidade “pregão”, é de fácil apreensão que o objeto contratado não é um serviço que pode ser definido como comum. A impossibilidade

de utilização dessa modalidade licitatória foi muito bem enfrentada pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais no Recurso Ordinário nº. 944610, relatado pelo Conselheiro José Alves Viana, que assim pontuou:

“Com efeito, o recorrente não apresentou fatos novos capazes de alterar o juízo de julgamento do colegiado quando da análise da Representação. Ratifico, portanto, a decisão proferida pela Segunda Câmara naqueles autos:

(...)

Verifica-se que a Lei nº 10.520, de 2002, em seu art. 12, caput, autoriza a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios a adotar, nas licitações de registro de preços destinadas à aquisição de bens e serviços comuns da área da saúde, a modalidade do “pregão”, e, no inciso I do mesmo dispositivo, prescreve que são considerados bens e serviços comuns da área da saúde aqueles necessários ao atendimento dos órgãos que integram o Sistema Único de Saúde, cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos no edital, por meio de especificações usuais do mercado.

Na verdade, os serviços médicos, odontológicos e de enfermagem exigem especificações técnicas, caracterizando-se como serviços especializados, portanto, afastada a hipótese das contratações por procedimento licitatório na modalidade pregão, conforme realizado no Município de Burity, por falta de amparo legal.

A propósito, a lei não autoriza a contratação de pessoal para a área de saúde por processo licitatório na modalidade pregão, mas tão somente a contratação de bens e serviços comuns da área de saúde. E não poderia ser de outra forma porque a Constituição da República elegeu o Concurso Público, em regra, como instituto para selecionar aqueles que venham a ser nomeados para ocupar cargos ou empregos públicos, ressalvando que, em caráter excepcional e por tempo determinado, o Gestor pode contratar sem concurso para suprir necessidades emergenciais no atendimento ao cidadão, nos termos do que prescreve a lei de cada ente político sobre essa matéria.

A regra geral, pois, é a criação, por meio de lei, dos cargos efetivos ou empregos públicos, para posterior preenchimento por concurso público, nos termos do art. 37 da Constituição da República.

*Verifica-se, in casu, que a Administração não recorreu aos instrumentos legais previstos para contratação de profissionais para atuarem na área de saúde. **Constatou-se que foram realizados diversos “credenciamentos”, sob a modalidade pregão presencial, sendo que tais institutos são incompatíveis entre si pela própria natureza jurídica, já que o primeiro é hipótese de inexigibilidade e o segundo modalidade de licitação.** Ademais, não podem tais institutos ser abarcados em um único processo administrativo.*

Sobre a questão, o Tribunal de Contas da União e este Tribunal de Contas já se manifestaram, respectivamente, que o credenciamento é hipótese de inexigibilidade, tendo em vista a inviabilidade de competição, in verbis:

(...) Ante o previsto no caput do art. 25, da Lei nº 8.666/93, de 21.06.93, e por exigir um grau de subjetividade bastante razoável, com referência à fixação dos critérios para julgamento da licitação, caso viesse a ser implementada pelos motivos aventados, propomos, por tudo isso, o credenciamento, como

inexigibilidade de processo licitatório, uma vez que a norma legal dá ensejo ao abrigo de tal propositura, dada a impossibilidade prática de estabelecer-se o confronto entre licitantes, no mesmo nível de igualdade." (Processo n.º TC - 008.797/93-5 - Sessão: 09/12/2003 - Tribunal de Contas da União).

(...) Com efeito, o fundamento legal para o credenciamento é a inexigibilidade de licitação, com fulcro no artigo 25, caput, da Lei n.º 8.666/93, onde caberá à Administração justificar a inviabilidade de competição, nos termos do art. 26, parágrafo único, da citada Lei de Licitações, devendo, ainda, observar os aspectos necessários e pertinentes para a implantação deste sistema, de modo a preservar a lisura e transparência do procedimento. (Excerto d

o voto aprovado proferido pelo Revisor Conselheiro Simão Pedro no Recurso de Revisão 687621, Relator Conselheiro Substituto Gilberto Diniz. Sessão Pleno: 06/06/2007 - TCEMG.)" (sem destaque no original)

Assim, observada a realização de dispensas de licitação, bem como a utilização da modalidade pregão, cujos contratos dele decorrentes foram prorrogados por diversas vezes, clara é a irregularidade nos procedimentos licitatórios realizados pela total inadequação dos objetos, pelo não atendimento dos requisitos legais e pela adoção de procedimentos sistemáticos de terceirização do serviço público de saúde, em detrimento da regular composição do quadro de servidores para o atendimento de saúde básica no Município de Ponta Grossa.

Pelo exposto, diante da contratação de serviços sem a observância do adequado processo licitatório, **requer-se a aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, d, da LCE n° 113/20015 ao gestor responsável.**

3. DOS PEDIDOS

Pelos fatos e fundamentos expostos, requer-se o recebimento e processamento da presente Representação para:

- a) Determinar cautelamente ao Município de Ponta Grossa a contabilização dos gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como *Outras Despesas de Pessoal*, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, a ser apurada nos termos da LRF;
- b) Determinar cautelamente ao Município de Ponta Grossa a disponibilização de todas as informações, dados e documentos municipais de acesso público de maneira concentrada, clara e organizada no Portal da Transparência, notadamente da relação de servidores e respectiva remuneração, utilizando mecanismos que facilitem o acesso à informação;
- c) Determinar a citação do Município de Ponta Grossa, na pessoa de seu Prefeito, Sr. Marcelo Rangel Cruz de Oliveira, para que apresente contraditório, no prazo legal, bem como encaminhe:

- c.1.** relação de servidores atualizada, esclarecendo a efetiva composição do seu quadro, notadamente no que se refere aos cargos de médico.
- d)** Determinar a instrução do feito pela Coordenadoria de Gestão Municipal, nos termos dos arts. 278, §2º e 353 do Regimento Interno;
- e)** Ao final, julgar procedente a Representação para:
- e.1.** aplicar ao gestor responsável a multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, em razão da celebração de aditivos após o fim da vigência contratual, incidindo em expressa violação dos artigos 2º e 57, inciso II, da Lei nº 8.666/93;
- e.2.** aplicar ao gestor responsável a multa prevista no art. 87, IV, d, da Lei Orgânica, em razão da contratação de serviços médicos sem a observância do adequado processo licitatório;
- e.3.** determinar ao Município de Ponta Grossa que se abstenha de realizar contratações de médicos como forma de terceirização de serviço público, bem como de terceirizar a gestão de Unidade de Pronto Atendimento municipal;
- e.4.** determinar ao Município de Ponta Grossa que passe a contabilizar os gastos decorrentes de contratos de terceirização de mão de obra como *Outras Despesas de Pessoal*, para inclusão no cálculo de despesa total de pessoal, apurada nos termos da LRF;
- e.5.** determinar ao Município de Ponta Grossa a regularização do seu Portal da Transparência, através da disponibilização de todas as informações, dados e documentos municipais de acesso público de maneira concentrada, clara e organizada, objetivando atender integralmente à Lei nº 12.527/11.

Curitiba, 27 de setembro de 2018.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI
Procurador-Geral do Ministério Público de Contas